



# FORCE MILITARIA

CNPJ: 50034462/0001.06

Razão Social: Juli Ane Santos Rodrigues Ltda ME

Email:forcemilitaria@gmail.com

☎ (53) 9 91152196 📍 Roberto Azambuja Giffoni, 331 - Bagé/RS

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO SR. RUDINEI MORALES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4036/2026

JULI ANE SANTOS RODRIGUES LTDA ME, Já qualificada, vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação, pelos motivos abaixo:

## 1 DA TEMPESTIVIDADE

A Intenção foi registrada no ato e as razões estão dentro dos prazos estipulados no certame.

## 2. DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por não ter anexado a "declaração unificada" de ME/EPP. Contudo, tal condição foi devidamente assinalada no sistema no ato da proposta e comprovada por meio da Certidão Simplificada da Junta Comercial anexada aos autos.

## 3. DO DIREITO

### PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO:

O formalismo moderado na licitação prioriza o conteúdo sobre a forma, permitindo a correção de vícios sanáveis e documentos faltantes (diligências) que não alterem a essência da proposta ou isonomia. Visa a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa, superando o formalismo excessivo, conforme a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

- **Fundamento:** Deriva dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, sendo positivado na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).
- **Aplicação:** Impede a desclassificação de licitantes por erros meramente formais ou irrelevantes que não alteram a substância da proposta..

- **Objetivo:** A Administração Pública deve focar no interesse público e no resultado, evitando que formalidades excessivas impeçam a melhor contratação.
- **Foco no Objetivo:** As formas devem servir como garantia de direitos e segurança jurídica, e não como um fim em si mesmo.
- **Saneamento de Vícios:** A Administração Pública tem o dever de permitir a correção de falhas meramente formais (vícios sanáveis), evitando a anulação de atos ou desclassificação de propostas por erros irrelevantes que não prejudiquem o interesse público ou terceiros.
- **Aplicação em Licitações:** É amplamente utilizado para impedir que licitantes sejam excluídos por falhas em documentos que não afetam a substância da proposta ou a competitividade do certame.
- **Inversão do Ônus (Informalismo):** No âmbito da Lei 9.784/99, manifesta-se pela adoção de formas simples e dispensa de reconhecimento de firma, salvo dúvida sobre a autenticidade.
- **Interpretação Flexível:** O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU defende que o formalismo não deve ser uma "PORTA" para excluir participantes, mas um meio para assegurar a proposta mais vantajosa.

A inabilitação por falta de um documento cuja informação já consta em outros documentos oficiais ( **CONFORME ANEXO JUNTA COMERCIAL.**) configura **formalismo exacerbado**. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO **entende que falhas meramente formais devem ser saneadas via diligência, privilegiando a competitividade.**

**A declaração prestada no sistema eletrônico tem fé pública e vincula a licitante, suprimindo a necessidade da peça física isolada, conforme o princípio da finalidade dos atos administrativos.**

#### **4. DA Suficiência da Auto declaração no Sistema**

A assinalação do campo "ME/EPP" no sistema eletrônico (como o PREGÃO BANRRISUL) já constitui a declaração formal exigida por lei.

O ato de marcar o campo próprio sob as penas da lei manifesta a vontade e a condição jurídica da empresa. Exigir um papel físico com o mesmo conteúdo que já foi declarado digitalmente é um **excesso de rigor formal** que fere a competitividade.

#### **5. COMPROVAÇÃO PO DOCUMENTO OFICIAL.**

EM CASO DE **QUAISQUER DUVIDAS** sobre a condição de ME da empresa, **Haveria OUTROS MEIOS DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA ALEGAÇÃO**, como **CONSULTA A**

**DOCUMENTOS PÚBLICOS** ( Sites oficiais ) e/ou **DILIGÊNCIA**, em detrimento da inabilitação sumária da empresa.

O anexo da **Junta Comercial** é um documento oficial atestando o enquadramento como ME ou EPP.

Segundo o **TCU**, o pregoeiro deve buscar a verdade material; se a condição de ME/EPP é comprovável por outros documentos no processo ou por consulta a sites oficiais (como o Simples Nacional).

## 6. JURISPRUDENCIA E PRINCÍPIOS

**Acórdão 357/2015-Plenário:** Prescreve que a Administração deve adotar formas simples e suficientes para garantir segurança jurídica, evitando o "formalismo extremo"

- **Acórdão 1.211/2021-Plenário:** O pregoeiro deve sanear erros que não alterem a substância da proposta. A vedação à inclusão de "novo documento" não alcança documentos que comprovam condições que o licitante já detinha, mas que se esqueceu de anexar por equívoco.

### EM SUMA:

" **A INABILITAÇÃO** configura **EXESSO DE FORMALISMO**, afrontando a Jurisprudência do **TCU** que prega a busca da verdade material em detrimento da **FORMALIDADE EXCESSIVA** ( Princípio do formalismo Moderado.) Conforme consolidado pelo TCU, o pregoeiro deve sanear falhas, permitindo a juntada de documentos que comprovem a **SITUAÇÃO PRÉ EXISTENTE**, como a real condição de micro empresa da licitante ( Conforme documento em anexo) **NÃO SE JUSTIFICANDO A INABILITAÇÃO POR ERRO MERAMENTE FORMAL.**"

Diante do exposto, requer o **conhecimento e provimento** deste recurso para reformar a decisão de inabilitação, declarando a empresa habilitada para prosseguir no certame.

BAGÉ, 25 DE FEVEREIRO DE 2025

**FORCE MILITARIA**  
JULIANE SANTOS RODRIGUES LTDA. - ME  
CNPJ: 50.034.462/0001-06  
RUA ROBERTO AZAMBUJA GIFFONI, 331  
FONE: (53) 99103.0603 - BAGÉ-RS